



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado Fábio Felix)

Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, aprendizagem profissional ou estágio para travestis, mulheres e homens transexuais nas empresas privadas que recebem incentivos fiscais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas que gozam de incentivos fiscais ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público do Distrito Federal deverão contratar pessoas autodeclaradas travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de seus empregados.

Art. 2º Fica assegurado o reconhecimento do nome social em todos os atos civis referentes ao contrato de trabalho firmado, ainda que distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

Parágrafo único. O uso do nome social deverá ser solicitado nos termos do Decreto Distrital nº 37.982, de 30 de janeiro de 2017, ou seu sucedâneo.

Art. 3º Para efeitos desta lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A garantia de que trata o *caput* compreende o respeito à expressão de identidade de gênero por meio de:

I – uso do nome social;

II – modo de vestir, falar ou maneirismo;

III – uso do banheiro do gênero com o qual se identifica; e

IV – realização de modificações corporais e de aparência física.

Art. 4º A observância do percentual de vagas reservadas nos termos desta lei compreenderá todo o período em que houver concessão dos incentivos fiscais ou o período em que for vigorar o contrato ou convênio com o Poder Público.

Art. 5º O acesso às vagas de trabalho reservadas na forma prevista nesta lei ocorrerá por meio de procedimento unificado de seleção aos cargos disponíveis.

Art. 6º O disposto nesta Lei se aplica a vagas de contratos de aprendizagem, de que trata o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como para vagas de estágio profissional.

Parágrafo único. A inscrição no processo seletivo de pessoas menores de dezoito anos deverá ser efetuada por meio de seus representantes ou responsáveis legais, de acordo com o que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Poderão também ser estimuladas parcerias entre a Administração Pública do Distrito Federal, organizações não-governamentais e agências de empregos a fim de promover a empregabilidade trans nesta unidade federativa.

Art. 8º Caso as empresas de que trata o caput descumpram as disposições desta lei, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais ou à rescisão do contrato ou convênio.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), 90% (noventa por cento) das pessoas trans recorrem à prostituição enquanto profissão em algum momento da vida. O que evidencia que essas pessoas são majoritariamente alijadas do mercado de trabalho formal pela transfobia estrutural, que se expressa em desrespeito à autodeterminação da identidade de gênero nos ambientes escolar, de capacitação profissional e no próprio mercado de trabalho formal.

Como principais percalços para a inclusão no mercado de trabalho formal são relatados por pessoas trans e travestis o desrespeito ao seu nome social, linguagem corporal e verbal, a exigência de certificado de reservista para mulheres transexuais e travestis e a imposição do uso de banheiro, vestiário e uniforme em desconformidade com a autodeterminação de identidade de gênero^[1]. Desta feita, cabe ao Poder Público editar

políticas públicas de natureza afirmativa a fim de coibir a discriminação transfóbica, que resulta em vulnerabilização social, e promover a igualdade material.

Nesse sentido, a Constituição Federal tem por objetivo fundamental a promoção do bem de todas, sem preconceitos com base em qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, CRFB/1988), bem como reconhece, no escopo dos direitos sociais, o direito ao trabalho (art. 6º, CRFB/1988).

Visando coibir processos de discriminação étnico-racial que geram acesso desigual às universidades públicas e aos concursos públicos, por exemplo, foram promulgadas, respectivamente, a Lei Federal nº 12.711/2012 e a Lei Federal nº 12.990/2014.

De igual modo, é preciso reconhecer a transfobia como óbice às oportunidades de qualificação e ingresso no mercado de trabalho formal, para que o Estado e a sociedade reparem as pessoas trans e travestis em seu direito social à educação e ao trabalho.

Assim como o ordenamento jurídico pátrio, os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, reputam inapropriadas discriminações no âmbito do trabalho e reconhecem que:

Princípio 12. Direito ao Trabalho

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. (Princípios de Yogyakarta, Organização das Nações Unidas).

O que implica um papel ativo dos Estados em tomar todas as medidas cabíveis para erradicar a discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero nos empregos públicos e privados. Senão vejamos:

Os Estados deverão:

a) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado**, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração; (Princípios de Yogyakarta, Organização das Nações Unidas).

Ademais, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou 31 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), que se pautam em três pilares (i) proteger, (ii) respeitar e (iii) reparar, a fim de reconhecer o papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos.

De modo que, enquanto partícipe da sociedade, a responsabilidade social das empresas não pode residir apenas em não discriminar pessoas transexuais e travestis, mas também em promover medidas afirmativas que garantam maior participação de pessoas transexuais e travestis em seus quadros laborais.

Por todo o exposto, o presente projeto de lei, ao dispor sobre reserva de vagas para pessoas travestis e transexuais em empresas privadas que recebem incentivos fiscais do Distrito Federal, guarda consonância com a legislação internacional de direitos humanos e a Constituição Federal, uma vez que tem por objeto a promoção de direito fundamental desta população no Distrito Federal.

Deputado FÁBIO FELIX

[1] Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo? Disponível em: <<<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0302.pdf>>> Acesso em: 16 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, **Deputado(a) Distrital**, em 13/02/2020, às 14:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0046932** Código CRC: **D3C21C09**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00004507/2020-66

0046932v2



PROPOSIÇÃO - PL 960/2020

LIDO EM: 18/02/2020

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "e"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 19/02/2020, às 11:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0053203 Código CRC: 1AC5859E.